



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 28/2026

Processo n.º 32/2026

Relator: Rolando Azevedo da Costa Neto

Espécie do Processo: Anotação do Partido Ação Democrática Independente (ADI)

Requerentes: Adérito Bonfim, Álvaro Afonso, Flávio Mascarenhas, Douzinda Narciso e Vasth Bady Nascimento dos Santos.

Votação: Por Maioria

Decisão:

- I. Deferir o pedido de anotação no que toca à eleição do Presidência do Partido ADI, do 1.º Vice-Presidente e da 2.ª Vice-Presidente e dos novos membros do Conselho Nacional; e
- II. Indeferir o pedido de anotação relativamente à eleição do órgão com a denominação inexistente estatutariamente de “Direção Nacional” por força jurídica da decisão constante no **Ponto I do Acórdão n.º 18/2026**, de 25 de maio.

Data do Acórdão: 16/07/2026

Acordam, em conferência, na Sessão Plenária do Tribunal Constitucional

I – RELATÓRIO

1. Álvaro Afonso, Adérito Bonfim, Vasth Bady dos Santos, Flávio Mascarenhas e Douzinda Narciso, respetivamente, Presidente, Vice-Presidente, Vogal para área jurídica, Vogal para logística e Secretária, da Comissão *Ad Hoc* do Partido Ação Democrática Independente (ADI), constituída ao abrigo do **Acórdão n.º 18/2026** deste Tribunal, de 25 de maio, aclarado pelo **Acórdão n.º 21/2026**, de 28 de maio, interpuseram o presente Pedido de Anotação, para efeito de depósito e registo, de todas as documentações relativas ao V Congresso Eletivo Extraordinário do Partido ADI,



[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and several smaller ones.]



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

realizado no dia 27/06/2026, que, após a devida análise dos autos pode-se extrair as seguintes alegações:

- a) Os Requerentes fazem parte integrante da Comissão *Ad Hoc*¹ que foi criada no dia 24/06/2026 para a Organização do V Congresso Eletivo Extraordinário do Partido ADI e, conforme as folhas n.ºs 7 a 10 dos autos, não contou com a participação de outros membros do Conselho Nacional por terem manifestado indisponibilidade e ausência de cooperação para fazerem parte da estrutura de organização do novo ato eleitoral em cumprimento escrupuloso da decisão constante no Acórdão n.º 18/2026, de 25 de maio, e que posteriormente aclarado o Ponto III pelo Acórdão n.º 21/2026, de 28 de maio;
- b) Os Requerentes assumem que a Comissão *Ad Hoc* supra foi constituída por “militantes independentes e de reconhecida idoneidade”, com o propósito único de:
01) validar a lista oficial de delegados com base no Conselho Nacional legítimo anterior às anulações judiciais; 02) fixar o calendário eleitoral e a data definitiva para a realização do Congresso; 03) fiscalizar a receção e conformidade legal de todas as candidaturas aos órgãos sociais do partido; e 04) garantir que, nenhum candidato ou ala política seja, beneficiado ou prejudicado pela estrutura do partido;
- c) No dia 27/06/2026, pelas 10:00h, conforme espelham as folhas n.ºs 11 e 12 dos autos, no espaço LSM, sito em Chácara – Distrito de Água-Grande São Tomé reuniu-se a suprarreferida Comissão Organizadora e os Delegados do Partido Acção Democrática Independente (ADI), para a realização do V Congresso Eletivo Extraordinário, tendo sido eleito para a composição da Mesa do Congresso a Sra. Nilda Borges da Mata (Presidente da Mesa), Sr. Rui Albano da Graça Ferreira (Vice-Presidente da Mesa), Sr. Wilder Monteiro dos Santos (Secretário

¹ Conforme as folhas n.º 7 a 10 dos autos os Requerentes alegam que foi dirigida uma missiva à atual Direção do Partido (mas não reconhecida pelo Tribunal Constitucional através do Acórdão n.º 18/2026, de 25 de maio, e que posteriormente teve o seu “Ponto III” da referida decisão devidamente aclarado pelo Acórdão n.º 21/2026, de 28 de maio), mas a mesma não manifestou qualquer disponibilidade e espírito de cooperação para compor a estrutura de organização do ato eleitoral e em cumprimento rigoroso do Acórdão em causa.



[Handwritten signature]
[Handwritten initials]
[Handwritten initials]



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

da Mesa), Senhores Calisto de Nascimento e Adilson Monteiro (eleitos para o Secretariado do Congresso), tendo apresentado formalmente a Ordem do Dia com os seguintes pontos: 01) ata da Comissão Eleitoral sobre os trabalhos; 02) apresentação das candidaturas; 03) Eleição da Direção Nacional; 04) Eleição do Conselho Nacional; e 05) Discurso de Encerramento;

d) No encadeamento dos trabalhos, conforme a folha n.º 2 dos autos, revela que no dia 27/06/2026 a candidatura do Sr. **Américo D'Oliveira Ramos** para o cargo de Presidente do Partido ADI foi acolhida com *unanimidade absoluta e total consenso*, tendo o mesmo e os Senhores **Orlando Borges da Mata** (1.º Vice-Presidente do Partido ADI) e **Diela Serina de Almeida** (2.ª Vice-Presidente do Partido ADI) sido eleitos por aclamação [...], conforme o previsto no n.º 3 do art.º 8.º dos estatutos do Partido ADI, de 14 de fevereiro de 2024, sob a epígrafe “Sistema de voto”, tendo ainda sido eleitos os membros do Conselho Nacional nos termos regulamentares e estatutários do Partido;

e) Finalmente, no dia 28/06/2026, conforme as folhas n.ºs 9 e 10 dos autos, a Comissão *Ad Hoc* em causa produziu um **Relatório Final de Encerramento dos Trabalhos** relativo a realização do V Congresso Eletivo Extraordinário, onde comunica ao Tribunal Constitucional o resultado dos trabalhos confiados à Comissão, à luz das competências assumidas, nomeadamente:

- 01) Validação da lista oficial dos delegados;
- 02) Definição do calendário eleitoral;
- 03) Estabelecimento do prazo para apresentação das candidaturas;
- 04) Garantia da igualdade de tratamento entre todos os candidatos e correntes internas; e
- 05) Desenvolvimento de todos os atos preparatórios necessários para assegurar a realização regular do Congresso em causa;





TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

- f) E, finalmente, a referida Comissão assume ainda que “exerceu o seu mandato com *independência, imparcialidade, transparência e respeito* pelas decisões do Tribunal Constitucional, assegurando que o processo eleitoral interno decorresse dentro dos princípios estatutários e democráticos”.

2. Como meio de prova, de cumprimento de todas as etapas, os Requerentes juntaram para o efeito, mormente: o Relatório Final da Comissão *Ad Hoc*, Ata da 1.^a Reunião da Comissão *Ad Hoc* datada de 24/04/2026 (fls. n.ºs 4 a 8); Relatório Final de Encerramento dos Trabalhos da Comissão *Ad Hoc* datado de 28/06/2026 (fls. n.ºs 9 e 10); Ata do V Congresso Extraordinário da Ação Democrática Independente (ADI) datada de 27/06/2026 (fls. n.ºs 11 e 12); Listas de Presença dos Registos (fls. n.ºs 13 a 39); Ata da Assembleia Distrital – Água-Grande e respetiva Lista² datada de 25/06/2026 (fls. n.ºs 40 a 46); Ata da Assembleia Distrital – Mé-Zóchi e respetiva Lista datada de 25/06/2026 (fls. n.ºs 47 a 57); Ata da Assembleia Distrital – Lobata e respetiva Lista datada de 25/06/2026 (fls. n.ºs 58 a 65); Ata da Assembleia Distrital – Cantagalo e respetiva Lista datada de 25/06/2026 (fls. n.ºs 66 a 72); Ata da Assembleia Distrital – Lembá e respetiva Lista datada de 25/06/2026 (fls. n.ºs 73 a 79); Ata da Assembleia Regional datada de 25/06/2026 (fls. n.ºs 80 a 84); Ata da Assembleia Distrital – Caué e respetiva Lista datada de 25/06/2026 (fls. n.ºs 85 a 90); Lista dos Membros do Conselho Nacional ao V Congresso Extraordinário da ADI dos Distritos de Água-Grande (fls. n.ºs 91 a 95); Mé-Zóchi (fls. n.ºs 96 a 98); Lobata (fls. n.ºs 99 a 100); Cantagalo (fls. n.ºs 101 a 102); Lembá (fls. n.ºs 103 a 104); Caué (fls. n.ºs 105 a 106); Região Autónoma de Príncipe (fls. n.ºs 107 a 108); Lista dos Delegados ao V Congresso Extraordinário da ADI dos Distritos de Água-Grande (fls. n.ºs 109 a 116); Mé-Zóchi (fls. n.ºs 117 a 122); Lobata (fls. n.ºs 123 a 126); Cantagalo (fls. n.ºs 127 a 129); Lembá (fls. n.ºs 130 a 133); Caué (fls. n.ºs 134 a 136) e Região Autónoma de Príncipe (fls. n.ºs 137 a 139); e a prova documental da convocação dos demais membros do Conselho Nacional, datada de 03/06/2026 (fls. n.ºs 140 a 143).

² Conforme os autos, refere-se a Lista dos Delegados ao Conselho Nacional do Partido Ação Democrática Independente (ADI).



[Handwritten signatures and initials in blue ink]



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

3. Tendo sido os autos distribuídos para os devidos efeitos, foi remetido à *vista* da digna representação do Ministério Público junto a este Tribunal que, de forma sumária, promoveu o seguinte:

“[...] verifica-se que o pedido visa a anotação de autos respeitantes à organização interna do Partido Ação Democrática Independente (ADI), matéria cuja apreciação compete ao Tribunal, nos termos da Constituição da República e da legislação reguladora dos partidos políticos.

Incumbe ao Ministério Público pronunciar-se sobre a observância da legalidade, designadamente quanto à legitimidade dos requerentes, à regularidade formal do procedimento adotado, ao cumprimento das normas estatutárias do partido e à conformidade dos atos submetidos a anotação com a Constituição e a lei.

Assim, caso o Tribunal considere que os autos se encontram suficientemente instruídos, o Ministério Público nada tem a opor ao prosseguimento da apreciação jurisdicional do pedido, ficando a decisão sobre a anotação dependente da verificação, por esse Venerando Tribunal, do preenchimento de todos os pressupostos legais e estatutários aplicáveis. Se, porém, se verificar insuficiência documental ou qualquer irregularidade suscetível de impedir a apreciação do pedido, promove o Ministério Público que sejam os requerentes notificados para suprirem as deficiências existentes, nos termos legalmente aplicáveis”.

4. Foram cumpridas na íntegra todas as formalidades legais para colher *vista* dos demais Juízes Conselheiros.

Nestes termos, cumpre apreciar e decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Sem adentrarmos no cerne da questão e da apreciação no mérito da causa, importa aferir da *legitimidade ativa* dos Requerentes, vale frisar que, o direito de propositura por parte dos mesmos de um Pedido de Anotação, tem um caráter veementemente inderrogável e irrenunciável em toda sua vertente, não podendo existir nos estatutos de qualquer força partidária cláusulas limitadoras deste direito, independentemente da vontade dos associados na sua restrição.



[Handwritten signatures and initials in blue ink]



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

6. O legislador concedeu uma garantia aos associados ou militantes de qualquer Partido Político ou Movimento, sobretudo aos minoritários, ao assegurar de forma incontestável que a qualidade de associado é um pressuposto necessário para interposição de um Pedido de Anotação para evitar e coibir que seus direitos uma vez constituídos ou adquiridos, sejam violados ou afrontados por decisões que violem estatutos partidário e demais legislações que dão corpo à solidez a ordem jurídico-partidária.

Na perspetiva de ALVES (2018, p. 8), quanto ao conceito de legitimidade para agir ou *legitimidade ad causam*, “diz respeito aos sujeitos da lide, ou seja, os titulares de interesses conflitantes. A legitimidade ativa cabe ao titular da pretensão afirmada na ação [...]”. E, acrescenta que:

“É o requisito essencial para figurar nos polos ativo e passivo de um processo, sendo na relação de direito material que se busca quem são os sujeitos titulares dos interesses conflitantes que devem compor a relação jurídica processual e que, de regra, são os titulares dos efeitos da norma legitimadora”.

Por outro lado, salienta o supracitado autor que, “não há um critério único para alcançar a *legitimidade ad causam* e deve ser sempre considerada no caso concreto, no qual o sujeito é confrontado, perante a lide e o direito positivo”.

Em seguimento ao parágrafo supra, e ainda na senda da questão conceitual, e na mesma linha de raciocínio, segue o pensamento defendido por BUENO (2014, p. 342) e NISHI (2014, p. 8), no sentido de que a “*legitimidade ad causam*, consiste na pertinência subjetiva da ação, ou seja, é a aptidão para conduzir no polo ativo [...] um processo em que se discuta determinada relação jurídica - é o *transporte* da titularidade do plano material para o processual”.

7. É importante ressaltar, a evidente dispensabilidade dos Requerentes provarem e convencerem o Tribunal que são titulares legítimos e possuidores da qualidade de associados, pelo facto de fazerem parte integrante da estrutura de uma Comissão *Ad Hoc* que foi criada precisamente para organizar e realizar o V Congresso Eletivo Extraordinário da ADI, para o cumprimento cabal da decisão constante no Acórdão n.º 18/2026, de 25 de maio, e que posteriormente teve o seu “Ponto III” da referida decisão



[Handwritten signatures and initials in blue ink]



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

devidamente aclarado pelo Acórdão n.º 21/2026, de 28 de maio, desempenhado para o efeito respetivamente as funções de Presidente (Álvaro Afonso), Vice-Presidente (Adérito Bonfim), Vogal para Área Jurídica Estatutária (Vasth Santos), Vogal para Área Logística e Organização (Flávio Mascarenhas) e Secretária (Douzinda Narciso), sem prejuízo de se referir e ainda para todos os efeitos que, este Tribunal em sede de providências cautelares já decididas no ano corrente, tinha validado aferição da legitimidade de alguns membros da referida Comissão, *in casu*, os militantes Adérito Bonfim e Vasth Bady dos Santos (vide o Acórdão n.º 17/2026, de 07 de junho e o Acórdão n.º 18/2026, de 25 de maio).

8. Sem prejuízo das prerrogativas dispostas no art.º 63.º da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (CRDSTP), aprovada pela Lei n.º 7/1990, de 10 de setembro e posteriormente revista pela Lei de Revisão Constitucional, aprovada pela Lei n.º 1/2003, de 29 de fevereiro, combinado com o art.º 1.º e seguintes da Lei dos Partidos Políticos (LPP), aprovada pela Lei n.º 11/2021, de 15 de fevereiro, quanto à liberdade de associação e de criação de partidos políticos, importa frisar que o raio do alcance de tal liberdade não deve ser entendida como ilimitada e com efeito automático. Pois, nos termos do previsto na alínea e) do n.º 2 do art.º 144.º da CRDSTP, “Compete ainda ao Tribunal Constitucional, verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas e símbolos, e ordenar a respetiva extinção, nos termos da Constituição e da lei”, o que consagra e legitima a intervenção deste Tribunal para julgar matérias relacionadas aos partidos políticos na sua generalidade ou a eles equiparados, *in concreto*, os Movimentos políticos, o que, inequivocamente consubstancia o *controlo jurisdicional efetivo do Tribunal Constitucional sobre os partidos políticos, incluindo sua criação e suas atividades*.

O alcance material dessa consagração, quanto a competência para julgar matérias relacionadas com os partidos ou movimento políticos, encontra-se plasmado nas alíneas b) e c) do art.º 45.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC), aprovada pela Lei n.º 19/2017, de 26 de dezembro. A alínea c) do aludido art.º 45.º apresenta um relevo substancial face ao pedido *sub judice* formulado pelos Requerentes, ao determinar



[Handwritten signature and initials]



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

categoricamente que *“Compete ao Tribunal Constitucional nos termos da Constituição e da lei, proceder às anotações referentes a partidos políticos e coligações exigidas por lei”*, dissipando assim, quaisquer vestígios ou sombras de dúvidas ou questionamento sobre a referida competência exclusiva.

Neste sentido, cumpre clarificar o sentido e o alcance objetivo da natureza do termo *anotação* que se discute e a ser apreciada por este Tribunal à luz da sua competência exclusiva face ao pedido formulado pelos Requerentes, que em circunstância nenhuma deve ser confundido com o simples *registo inicial* do partido ADI, mas consiste na atualização de seus dados oficiais, porquanto, sempre que determinado partido político realiza o Congresso e elege novos Órgãos e dirigentes, cria filiais ou altera sua estrutura orgânica e seus estatutos, deve informar esse facto para que seja feito o devido *“registo de anotação”* nos assentamentos oficiais existentes no Tribunal Constitucional, o que se traduz numa confortável solidez aos princípios de publicidade e transparência da atividade partidária que estão subjacentes ao *procedimento de anotação*, o que *de per si*, justifica o controlo jurisdicional efetivo e específico da Corte Constitucional sobre determinados aspetos da sua criação, legitimação, estrutura, organização e funcionamento. Neste sentido, o processo de anotação tem força suficiente e legítima para constituir por si só num instrumento de concretização dos princípios de *transparência, organização, gestão e de publicidade da atividade partidária*, assegurando o conhecimento público da estrutura organizacional e das normas fundamentais ao nível estatutário em particular para regulamentar a disciplina interna e das normas que disciplinam os partidos políticos em geral, em oposição.

Ao brio do princípio da publicidade, o n.º 1, as alíneas a) a c) do n.º 2 e o n.º 3 de todos os art.º 21.º da LPP dispõem que os partidos políticos prosseguem publicamente os seus fins e esse conhecimento público das suas atividades abrangem os estatutos e os programas, a identidade dos dirigentes e a proveniência e a utilização de fundos. Mas, o n.º 3 do aludido artigo de forma categórica estabelece uma obrigação intransponível que exalta ao expoente máximo o supramencionado controlo jurisdicional efetivo do Tribunal Constitucional sobre os partidos políticos e suas atividades, ao prescrever que *“Deve o partido político comunicar ao Tribunal Constitucional, para o efeito de anotação, os*



[Handwritten signature and initials]



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

nomes dos dirigentes dos órgãos das estruturas superiores, nomeadamente membros do Conselho Nacional e da Comissão Política, bem como depositar, no mesmo Tribunal, o programa, uma vez estabelecido ou modificado pelos órgãos competentes.

9. O controlo jurisdicional efetivo da Corte Constitucional sobre os partidos políticos, incluindo sua criação e suas atividades não tem um caráter e nem é de *absolutum dominium*, porquanto, tal controlo é norteado pelo sacrossanto *princípio de intervenção mínima* em toda sua vertente, pelo que, essa intervenção só deve ocorrer e materializar-se quando se mostrar evidentemente necessária para o regular funcionamento dos partidos políticos no universo definido pelo regras que enformam um Estado de Direito Democrático do qual São Tomé e Príncipe também é parte integrante.

Com efeito, o Tribunal Constitucional exerce o papel de árbitro e garante último da democraticidade da vida partidária, o que nos remete a uma apreciação conceitual do supracitado basilar do *princípio da intervenção mínima do Tribunal Constitucional na vida interna dos partidos políticos*. Este princípio pode ser entendido, como aquele que confere ao Tribunal Constitucional o poder de intervir apenas quando é evidente “a violação da Constituição e da lei – e, em especial, dos direitos fundamentais dos respetivos militantes – seja grave e manifesta” (Miguel Prata Roque, “O Controlo Jurisdicional da Democraticidade Interna dos Partidos Políticos – O Tribunal Constitucional entre o princípio da intervenção mínima e um contencioso de plena jurisdição” in AAVV, 35.º Aniversário da Constituição de 1976, vol. II, Coimbra editora Coimbra, 2012, p. 281 e ss., em especial pp. 293 e 310 e ss).

A título meramente pedagógico, comparativo e elucidador, a jurisprudência portuguesa assegura que, para que a intervenção do Tribunal Constitucional se justifique, na esfera jurídica dos partidos políticos, e para que este se opere como guardião da Constituição e das leis e dos princípios constitucionais,

“não basta, portanto, a mera violação de um preceito estatutário, mesmo que esse preceito se integre nas regras essenciais relativas à competência ou ao funcionamento democrático do partido. A violação da regra em causa deve ser de tal ordem que comprometa o funcionamento democrático do partido e este juízo depende da ponderação sobre se os bens jurídicos





TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

tutelados pela Constituição neste caso – *a transparência, a organização e a gestão democráticas e a participação de todos os seus membros - são colocados em risco ou violados*. De facto, a remissão para uma “grave violação” das “regras essenciais relativas à competência ou ao funcionamento democrático do partido” deve ser entendida como uma referência aos “princípios da transparência, da organização e da gestão democráticas e da participação de todos os seus membros”, inscritos no preceito constitucional” (vide para o efeito o Ponto 16 do Acórdão n.º 618/2012, de 19 de dezembro, relativo ao Processo n.º 695/12, disponível em <TC > Jurisprudência > Acórdãos > Acórdão 618/2012>. Acesso em: 10/07/2026 às 11:30 min.).

10. Nos termos do art.º 1.º e n.ºs 1 e 2 do art.º 4.º, ambos da LOTC, conjugado com o art.º 131.º da CRDSTP, “O Tribunal Constitucional é o órgão judicial ao qual compete especificamente administrar a Justiça, em matérias de natureza jurídico-constitucional” e, suas decisões, “são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as decisões dos restantes Tribunais, bem como sobre as decisões de quaisquer outras autoridades públicas”.

Ora, constitucionalmente e ao brio e por força das disposições conjugadas dos artigos 1.º e n.ºs 1 e 2 do art.º 4.º, ambos da LOTC, demonstram de forma inequívoca o carácter imperativo e inegociável do alcance das decisões do Tribunal Constitucional que, por regra, é decidido por Acórdão, sendo que, compete ao TC apreciar inconstitucionalidade e a ilegalidade nos termos da Constituição, LOTC e demais legislações aplicáveis, conforme sufraga o n.º 1 do art.º 41.º e essa competência é também relativamente extensiva ao julgamento de “outros tipos de processos” relacionados aos Partidos políticos, *in specie*, “anotações de partidos políticos”, conforme espelha a alínea c) do art.º 45.º conjugado com a alínea f) do art.º 53.º, todos da Lei em referência.

11. Em obediência ao encimado *princípio de intervenção mínima* e à luz das prerrogativas quanto às competências que correm a favor deste Tribunal e face ao conflito interno entre os militantes, membros e associados existente no seio do Partido ADI, que pode frustrar ou por em causa o exercício pleno do elevado espírito da democraticidade





TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

interna de seus militantes e, sendo esta Corte a guardiã suprema e o garante do regular funcionamento democrático de todas as instituições na República Democrática de São Tomé e Príncipe, na sequência de interposição de sucessivas providências cautelares por ambas partes litigantes, este egrégio tribunal *decidiu apenas em fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a realização do V Congresso do Partido ADI*, conforme o conteúdo *infra* da decisão plasmada no Acórdão n.º 18/2026, de 25 de maio, e que posteriormente teve o seu “Ponto III” da referida decisão devidamente aclarado pelo Acórdão n.º 21/2026, de 28 de maio, no sentido de:

- a) Declarar o reconhecimento da validade da Deliberação do Conselho Nacional, datada de 10 de novembro de 2025, conforme o Ponto 7 da Moção de Confiança e Estratégia Eleitoral do Partido ADI, que fixou o “Congresso Eletivo e a designação do candidato do ADI para às eleições presidenciais para 04 de Abril de 2026, determinando que o Código do Processo eleitoral Interno seja aprovado até 45 dias antes do referido Congresso pelo Conselho Nacional”;
- b) Não tendo sido realizado o Congresso do partido ADI no dia 04 de abril de 2026, ordena-se ao Conselho Nacional para sua convocação num prazo não superior a 30 dias, a contar da data da notificação do Acórdão n.º 18/2026, de 25 de maio; e,
- c) Considerando a inexistência de uma tal Direção do partido Ação Democrática Independente que tinha sido objeto de impugnação, da sua legitimidade ao nível estatutário, ordena-se ao Conselho Nacional ainda a constituir uma Comissão Eleitoral Interna e Independente *ad-hoc*, para garantir a transparência do ato eletivo e marcar a data para a realização do Congresso no prazo não superior a 30 dias (até ao dia 28/06/2026).

12. A Corte Constitucional ao decidir *apenas em fixar o prazo de 30 dias* para a organização e consequente realização do *V Congresso do Partido ADI*, ter ordenado o Conselho Nacional para a convocação deste Congresso no lapso temporal de 30 dias e ter ordenado ainda o Conselho Nacional a criar neste horizonte temporal uma Comissão Eleitoral Interna Independente *Had Hoc*, para garantir a transparência do ato eletivo e marcar a data para a realização do referido Congresso no prazo previamente fixado, fê-lo dentro dos preceitos do limite material que estão subjacentes ao prestigioso e primordial *princípio da intervenção mínima* deste Tribunal na organização e funcionamento dos partidos políticos, evitando desse modo que houvesse violação dos direitos e das garantias dos seus militantes, membros e associados plenamente assegurados nos seus estatutos, na



[Handwritten signatures and initials in blue ink]



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

LPP e na Constituição, de tal maneira que compromettesse ou viesse a combalir com o funcionamento democrático do Partido ADI. De referir que, “este juízo depende da ponderação sobre se os bens jurídicos tutelados pela Constituição neste caso – *a transparência, a organização e a gestão democráticas e a participação de todos os seus membros – foram colocados em risco ou violados*” (*ibidem* in Ponto 16 do Acórdão n.º 618/2012, de 19 de dezembro, relativo ao Processo n.º 695/12).

O n.º 1 do art.º 14.º da LPP assegura a liberdade de associação ao prescrever que “Ninguém pode ser privado do exercício de qualquer direito civil, profissional ou político, por estar ou deixar de estar inscrito em algum partido legalmente reconhecido”, o que implica dizer que qualquer força partidária não pode enveredar por um procedimento interno, fazer uso de qualquer instituição do Estado são-tomense ou criar subterfúgios ou empecilhos para afrontar manifestamente esse sacrossanto direito que é inerente à todos os cidadãos são-tomenses, sob pena de violar com puar gravidade o art.º 35.º da CRDSTP, sem prejuízo de se referir que o n.º 1 do art.º 17.º da supramencionada Lei realça o princípio de igualdade entre os associados ao prever que, “Os associados ou militantes são todos iguais perante a lei e os estatutos dos respetivos partidos”, o que corrobora em grande medida com o espírito da justiça, igualdade e legalidade plenamente consagrados nos artigos 7.º e 15.º, ambos da CRDSTP.

Por seu turno, o art.º 16.º de *caput* “Enumeração dos Órgão” do Estatuto do partido ADI (EPADI), de 17 de fevereiro de 2024, elenca em *numerus clausus*, mormente órgãos deliberativos (I), representativos (II), de intervenção política (III), de controlo (IV) e de gestão (V), nos termos das alíneas a) e conforme a alínea b) do n.º 1 do aludido art.º 16.º, são órgãos deliberativos o Congresso (I) e o Conselho Nacional (II), sendo o primeiro o **“órgão deliberativo supremo do partido”** por força do prescrito no art.º 17.º do marco político estatutário em análise, não podendo essa supremacia ser usurpada por quaisquer outros órgãos estatutários, sob pena de nulidade e sem quaisquer efeitos jurídicos dos atos que vierem a praticar na veste desse poder que lhe é adstrito.

Acresce ainda que, a periodicidade das reuniões do Congresso, decorre da interpretação do art.º 20.º do EPADI ao orientar que, o Congresso “pode reunir-se ordinariamente de 4 (Quatro) em 4 (Quatro) anos (I) e extraordinariamente sempre que





TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

for convocado por deliberação do Conselho Nacional (II) ou a pedido de dois terços (2/3) dos membros do partido (III)”, sendo que, qualquer tentativa de impedir o expoente máximo da expressão democrática interna dos membros do partido ADI, seria considerado como um atentado ao Estado do Direito Democrático, baseado nos direitos fundamentais da pessoa humana, plenamente consagrados no n.º 1 do art.º 6.º da CRDSTP.

Adicionalmente, ao abrigo do assegurado na alínea b) do n.º 1 do art.º 25.º do EPADI compete estatutária e exclusivamente ao Conselho Nacional na qualidade de um dos dois suprarreferidos órgão deliberativos, “Convocar o Congresso, fixar a respetiva agenda de trabalhos, aprovar o seu regulamento e determinar o número de delegados ao Congresso”, sem prejuízo de se referir que o n.º 5 do art.º 27.º do EPADI fixa um “mandato do Presidente e do Vice-Presidente do partido que não pode ultrapassar 3 (Três) mandatos consecutivos [...]”.

13. Ora, havendo uma decisão de carácter imperativo do Tribunal Constitucional com toda força jurídica que carrega e respaldada por força das disposições conjugadas dos artigos 1.º e n.ºs 1 e 2 do art.º 4.º, ambos da LOTC, que ordenou o Conselho Nacional no sentido de criar uma Comissão Eleitoral Interna e Independente *Ad Hoc* para organizar e realizar o V Congresso do Partido ADI, num prazo não superior a 30 dias (até ao dia 28/06/2026), com o propósito único de elevar ao expoente máximo o espírito democrático interno e uma união sólida dentro do *partido em crise*, impende sobre este Conselho todo o ónus de responsabilidade no que toca as diligências necessárias e suficientes para o cumprimento cabal de todos os efeitos jurídicos da decisão em referência e constante no Acórdão n.º 18/2026, de 25 de maio, e que ulteriormente teve o seu “Ponto III” devidamente aclarado pelo Acórdão n.º 21/2026, de 28 de maio, mas que em nenhuma hipótese podia-se cogitar que a supracitada decisão podia ser contornada ou frustrada por quaisquer órgãos estatutários, militantes, membros ou associados, sob pena de violarem manifestamente o preceito legal suprarreferido e as normas e os princípios constitucionais e incorrerem em responsabilidades previstas, legalmente.

Os Tribunais fazem parte da estrutura organizada do poder que enforma o Estado são-tomense que primam veementemente pela garantia da convivência ordenada entre os





TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

cidadãos e envidam nesta vertente, todos os esforços necessários e suficientes para manter com todo o rigor a segurança jurídica e, muitas vezes com recurso aos mecanismos de *freios e contrapesos institucionais – checks and balances* -, para permitir uma elevada harmonia e funcionamento saudável entre os poderes que são caraterísticos de Estado de Direito e em toda sua vertente, pelo que, não seria razoável e ainda que se fosse ao extremo do princípio da razoabilidade e da *ex aequo et bono*, permitir que decisões emanadas da Corte Constitucional que ocupa o ápice da hierarquia dos Tribunais não sejam cumpridas na íntegra e dentro de um determinado lapso temporal, quando estas mesmas decisões visam garantir o direito e a garantia do exercício pleno da democraticidade no seio de uma determinada instituição, inclusive os partidos políticos.

14. Do facto espelhado na **alínea a) do Relatório**, depreende-se que os Requerentes fazem parte integrante da Comissão *Ad Hoc* que foi criada no dia 24/06/2026 para Organização do V Congresso Eletivo Extraordinário do Partido ADI e, conforme as folhas n.ºs 7 a 10 dos autos, **mas que não contou com a participação de outros membros do Conselho Nacional por terem manifestado indisponibilidade e ausência de cooperação para fazerem parte da estrutura de organização do novo ato eleitoral em cumprimento escrupuloso do Acórdão em referência e para os devidos efeitos**, o que torna oportuno e imperioso formular algumas questões relevantes e para efeito de análise face a situação de facto *sub judice*:

- I) *No Estado de Direito Democrático do qual São Tomé e Príncipe faz parte integrante, é aceitável que os outros membros do Conselho Nacional manifestem indisponibilidade e ausência de cooperação para cumprir uma decisão da Corte Constitucional no que tange ao cumprimento do prazo intransponível de 30 dias para a realização do Congresso do Partido ADI?*
- II) *Que trabalhos foram realizados ou desenvolvidos pelos outros membros da Comissão em cumprimento do prazo previamente estabelecido por este Tribunal?*





TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

- III) *Que legitimidade teriam os referidos membros para contestarem as decisões deste Tribunal sobre o caso vertente e em apreciação? e,*
- IV) *Que precedente poderia ter lugar, se esta Corte fosse complacente com tal conduta, tendo em conta que o que está em causa é o direito e a garantia do exercício pleno da democraticidade interna no Partido ADI?*

15. Ora, o n.º 1 do art.º 14.º da LPP assegura a liberdade de associação ao prescrever que “Ninguém pode ser privado do exercício de qualquer direito civil, profissional ou político, por estar ou deixar de estar inscrito em algum Partido legalmente reconhecido”, o que implica dizer que qualquer força partidária não pode enveredar por um procedimento interno ou fazer uso de qualquer instituição do Estado são-tomense para afrontar esse sacrossanto direito que é inerente à todos os cidadãos são-tomenses, sob pena de violar manifestamente o art.º 35.º da CRDSTP.

O n.º 1 do art.º 17.º da supramencionada Lei realça que, “Os associados ou militantes são todos iguais perante a lei e os estatutos dos respetivos Partidos”, o que corrobora em grande medida com o *espírito da justiça, igualdade e legalidade* plenamente configurados nos artigos 7.º e 15.º, ambos da CRDSTP.

16. O n.º 4 do art.º 17.º da LPP proíbe “qualquer juramento ou compromisso de fidelidade pessoal dos associados ou militantes aos dirigentes de Partido”, com o intuito de elevar ao extremo a participação de forma democrática no seio dos Partidos políticos, mas o n.º 1 do art.º 18.º orienta que “Os associados ou militantes devem lealdade aos estatutos, programas e diretrizes do Partido a que pertençam, de acordo com as regras constitucionais e legais da República”, o que evidencia um limite do alcance material dessa mesma lealdade, porquanto, não deve extrapolar as regras constitucionais e legais da República, e em hipótese nenhuma deve fazer parte de construto de ideais que afrontam os basilares princípios e normas constitucionais que garantem e asseguram o Estado de Direito Democrático, sem prejuízo de se referir que os números 2 e 3 do art.º 18.º da LPP estipulam um limite quanto a disciplina interna no seio dos partidos políticos, tendo em conta que a mesma “não pode afetar o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres dos cidadãos prescritos pela Constituição e pela Lei”.





TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

17. O não cumprimento da decisão do Tribunal Constitucional por outros membros do Conselho Nacional, cujo fundamento se sustenta em *manifesta indisponibilidade e ausência de cooperação*, exterioriza uma pretensão e predisposição de não aceitar os efeitos jurídicos desta decisão e, tal conduta concorre de forma exponencial para uma afronta as normas e aos princípios constitucionais que pilarizam e encapam o Estado de Direito, pelo que, se faz necessário e tempestivo, esclarecer e para todos os efeitos o conceito doutrinal de *norma-princípio* na visão de CANOTILHO & MOREIRA (1991):

“A *norma* distingue-se do *princípio* porque contém uma regra, instrução, ou imposição imediatamente vinculante para certo tipo de questões. Todavia, os princípios que começam por ser a base de normas jurídicas, podem estar positivamente incorporados, transformando-se em *normas-princípios*, constituindo preceitos básicos na organização constitucional. Os princípios são núcleos de compensação nos quais confluem bens e valores constitucionais, i.e., são expressões do ordenamento constitucional e não fórmulas apriorísticas contrapostas às normas”.

Neste sentido, e considerando que os poderes dos referidos membros do Conselho Nacional não devem ser vistos no universo do Estado de Direito Democrático como *poder absolutum* e capaz de frear ou obstruir o fervor e o raio do alcance das decisões e jurisdição da Corte Constitucional, e sendo este Tribunal o garante do funcionamento das regras, normas e princípios constitucionais que permeiam as instituições democráticas, impõe impreterivelmente à esta Corte o ónus de adotar mecanismos para evitar ou impedir que tais condutas ou posições assumidas, não se revelem atentatórios aos diversos valores e princípios que norteiam e enformam um Estado de Direito Democrático e para acautelar ainda com substância quaisquer afronta ao espírito já cristalizado da democracia na sociedade são-tomense, na sua plenitude, razão pela qual, a postura assumida pelos outros membros do Conselho Nacional legitima automaticamente todos os trabalhos que foram desenvolvidos pela Comissão *Ad Hoc*, para a realização do Congresso à luz do prazo fixado por este Tribunal. Pois, não se tem e nem se vislumbra outra alternativa de





TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

trabalhos feitos ou realizados por àqueles, em cumprimento da decisão que pudesse contrariar ou servir de padrão de comparação com os feitos por àquela.

18. E, finalmente, vale trazer à colação e para efeito de análise que, o n.º 2 do art.º 2.º da LPP determina que no “No final de cada ano, os órgãos competentes dos respetivos partidos comunicam, por escrito, ao Tribunal Constitucional o número de militantes atualizados neles inscritos, devendo o Tribunal apurar e expressar eventuais duplicidades”. Essa obrigatoriedade tem o propósito de resguardar o *princípio de associação única* prescrita no art.º 15.º do marco regulatório em análise ao prescrever que “Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido político”. O perfeito cumprimento deste sacrossanto princípio, permitiria ao Tribunal verificar a duplicidade e obter informações relativas a desistência da militância, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 2.º, pelo que, violação deste princípio constituiria motivo bastante suficiente para que a extinção fosse decretada por via de dissolução do Partido ADI pelo Tribunal competente nos exatos termos do previsto na alínea d) do n.º 1 do art.º 12º sob epígrafe “Extinção”, todos da LPP. Pois, as informações recolhidas junto à Secretaria Judicial (folha n.º 144 dos autos) mostram que o órgão estatutariamente competente do partido em causa (o Secretariado-geral, mas na pessoa do Secretário-geral não tem apresentado regularmente e por escrito, o número de militantes atualizados inscritos no partido relativamente aos exercícios económicos de 2018, 2019, 2020, 2021, 2023, 2025 e 2026.

19. Nestes termos, e como também se fez notar que o Ministério Público na qualidade de representante máximo do Estado nos tribunais nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 1.º do Estatuto do Ministério Público - Lei n.º 13/2008, de 07 de novembro, não promoveu *Vista* no sentido de obstaculizar ao peticionado, se afiguram assim cumpridas todas as exigências legais para se decidir sobre o caso vertente.





TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

III - DECISÃO

Pelos fundamentos expostos e confluídos, o Tribunal Constitucional, reunido em Plenário, nos termos e para efeitos das disposições conjugadas e previstas no n.º 3 do art.º 8.º do Estatuto do Partido ADI, de 17 de fevereiro de 2024, art.º 1.º e n.ºs 1 e 2 do art.º 4.º, n.º 1 do art.º 41.º e alíneas b) e c) do art.º 45.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC), aprovada pela Lei n.º 19/2017, de 26 de dezembro, n.º 1 do art.º 14.º, 15.º, n.ºs 1, 4 do art.º 17.º, n.ºs 2 e 3 do art.º 18.º, o n.º 1 e as alíneas a) a c) do n.º 2 e o n.º 3 do art.º 21.º, todos da Lei dos Partidos Políticos (LPP), aprovada pela Lei n.º 11/2021, de 15 de fevereiro e artigos 7.º, 15.º, 35.º, n.º 1 do art.º 131.º e o n.º 1 do art.º 133.º, todos da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (CRDSTP), aprovada pela Lei n.º 7/1990, de 10 de setembro e posteriormente revista pela Lei de Revisão Constitucional, aprovada pela Lei n.º 1/2003, de 29 de fevereiro, decide o seguinte:

- I. Deferir o pedido de anotação no que toca à eleição do Presidente do Partido ADI, do 1.º Vice-Presidente e da 2.ª Vice-Presidente e dos novos membros do Conselho Nacional; e
- II. Indeferir o pedido de anotação relativamente à eleição do órgão com a denominação inexistente estatutariamente de “Direção Nacional” por força jurídica da decisão constante no **Ponto I do Acórdão n.º 18/2026**, de 25 de maio.

Sem custas, por não serem legalmente devidas.

Registe, notifique e publique

São Tomé, 16 de julho de 2026

Os Juízes Conselheiros,

